APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – 9ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL 1 - SANTANA

APELANTE: Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas No Estado de São Paulo

APELADA: AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: \*AUTOR(A)

VOTO Nº 11.201

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – DESCONTO INDEVIDO SOBRE MONTANTE RECEBIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – ASSISTÊNCIA SINDICAL – AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EXPRESSO – ILEGALIDADE DA RETENÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. Insurgência da ré. Assistência jurídica prestada por entidade sindical. Desconto de 5% sobre valores recebidos em demanda trabalhista. Cobrança compulsória sem anuência expressa do trabalhador. Inviabilidade. Previsão estatutária genérica não supre a necessidade de concordância individual para retenção de valores. Obrigação do sindicato de prestar assistência jurídica aos trabalhadores decorre do artigo 8º, III, da Constituição Federal, sendo vedada a imposição de encargos não previamente acordados. Ônus da prova da autorização expressa incumbia à ré, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Não demonstrado. Restituição devida. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores, fundada na alegação de desconto indevido de 5% sobre montante recebido em reclamatória trabalhista, ajuizada por AUTOR(A) em face de SINTETEL – Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado de São Paulo, julgada procedente pela r. sentença de fls. 446/448, cujo relatório adota-se, para condenar a parte ré à devolução do montante indevidamente retido, acrescido dos consectários legais.

Irresignada, interpõe recurso de apelação a parte ré (fls. 451/459), pleiteando a reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que a autora, ao tempo da propositura da ação trabalhista, já não ostentava a condição de associada ao sindicato, razão pela qual o serviço jurídico prestado configuraria mera prestação de serviços, regida pelas normas do Código Civil, e não assistência sindical gratuita. Alega, ademais, que a taxa de coparticipação instituída visou a manutenção da entidade sindical após a extinção do imposto sindical obrigatório, não se tratando de verba dissimulada a título de honorários advocatícios.

Requer, assim, a reforma da sentença para que seja reconhecida a legitimidade do desconto realizado ou, subsidiariamente, a fixação de remuneração pelos serviços advocatícios prestados ao longo de oito anos.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 460) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 464/470). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a parte autora em sua inicial que, na condição de filiada ao sindicato réu, obteve assistência jurídica na reclamatória trabalhista movida em face da empresa Telefônica Brasil S.A., sendo que, ao final da demanda, quando do levantamento dos valores a que fazia jus, teve indevidamente descontado o percentual de 5% a título de verba de coparticipação, cobrança esta com a qual não anuiu e que reputa indevida.

Em sede de contestação, o sindicato réu sustentou a legalidade da retenção, argumentando que, diante da extinção do imposto sindical compulsório, houve a necessidade de instituir a taxa de coparticipação para viabilizar a continuidade da assistência jurídica prestada aos trabalhadores, destacando, ainda, que a parte autora, ao tempo da propositura da ação trabalhista, já não ostentava a condição de associada à entidade.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu à restituição do montante indevidamente retido, com os acréscimos legais.

Pois bem.

Inicialmente, consigno que o direito à assistência sindical decorre diretamente do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que atribui aos sindicatos a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional. Nesse contexto, a prestação de assistência jurídica ao trabalhador configura um dever da entidade sindical, sendo vedada a imposição de encargos financeiros não previamente acordados. Assim, ainda que o sindicato sustente a necessidade de cobrança para manutenção de seus serviços, tal exigência não pode ser feita de maneira compulsória, sobretudo sobre valores oriundos de verbas trabalhistas.

A boa-fé contratual deve prevalecer em todas as relações jurídicas, exigindo transparência e anuência expressa das partes em qualquer tipo de pactuação, consoante preceitua o princípio do pacta sunt servanda. No caso dos autos, a retenção de 5% dos valores percebidos pela autora configura prática abusiva, pois não há comprovação de que ela tenha autorizado tal desconto. A suposta justificativa de que o sindicato buscava garantir sua manutenção financeira não tem o condão de afastar a exigência legal de consentimento inequívoco do trabalhador para qualquer retenção de valores.

Confira-se:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito. Retenção de percentual do valor do precatório do autor pelo sindicado em ação trabalhista. Não cabimento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação das despesas. Previsão estatutária genérica que pressupõe a cobrança de honorários advocatícios disfarçados de despesas processuais. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 25ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Campinas - [VARA]; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

“APELAÇÃO. MANDATO. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Sentença procedência. Insurgência do Sindicato réu. Hipótese de representação judicial por sindicato em demanda trabalhista. Retenção de percentual do valor da condenação alcançada a título de cota participativa estatutária em parcela única. Descabimento. Previsão estatutária a subverter, por via transversa, a amplitude da assistência judiciária gratuita assegurada aos trabalhadores via entidades sindicais. Inteligência dos arts. 8º, III da CF/88, 514, "b" da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70. Precedentes. Repetição simples do valor indevidamente retido de rigor. Descabida, no entanto, a aplicação da sanção civil da repetição em dobro, presente o erro justificável. Exegese restritiva do art. 940 do CC. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A) de Castro; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Osasco - [VARA]; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

Por fim, consoante dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de AUTOR(A), incumbia à ré demonstrar que a autora concordou expressamente com a retenção do percentual discutido para que tal cobrança fosse legítima, o que não ocorreu. Desse modo, entendo que tal retenção realmente é indevida e enseja a obrigação de restituir tais valores à autora.

Desta feita, entendo ser inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, correta a sentença ao afastar a alegação de legitimidade da cobrança realizada pelo sindicato e ao reconhecer a obrigação da ré de restituir os valores indevidamente retidos da autora, de modo que a hipótese é de manutenção da r. sentença guerreada por seus próprios e bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, que fixo em 12% do valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de AUTOR(A).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator